



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 35710.000951/2006-51  
**Recurso nº** 147.474 Voluntário  
**Matéria** Pedido de restituição  
**Acórdão nº** 205-01.296  
**Sessão de** 04 de novembro de 2008  
**Recorrente** ANA MARIA GONÇALVES  
**Recorrida** DRP - GOIÂNIA/GO

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21/02/09  
Rosilene Aires Soares  
Matr. 1198377

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de Goiás  
de 08/01/09  
Rubrica

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 02/03/2006

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS. - CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.**

O recorrente possui direito de participação no processo administrativo por meio de produção e complementação de provas.

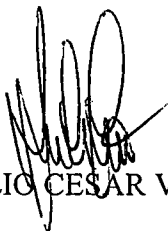
Impossibilidade de complementação das provas juntadas pelo requerente. Transgressão ao art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972.

Decisão-Notificação emitida sem observância dos princípios que regem o processo administrativo merece ser anulada.

Anulada a Decisão de Primeira Instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.



JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

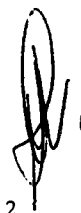


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

2º CCIMF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21/01/09  
Rosilene Aires Soares  
Matr. 1198377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato.



## Relatório

Alegando recolhimento acima do limite máximo do salário-de-contribuição, a requerente solicitou a devolução de contribuições no período compreendendo as competências maio de 2003 a janeiro de 2005, fls. 01 a 03.

Às fls. 34 a 36 o pleito foi deferido parcialmente, sob o argumento de que para algumas competências não foi ultrapassado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Inconformada com a decisão do órgão previdenciário, a requerente interpôs recurso, fl. 47, alegando que o demonstrativo emitido pela Dataprev comprova o recolhimento acima do limite máximo do salário-de-contribuição.

À fl. 51, a Receita Previdenciária informa que não foram apresentadas provas que teria havido recolhimento acima do limite máximo para as competências dezembro de 2004 e janeiro de 2005.



A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

## Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 39 e 47. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

Conforme fls. 47, o motivo do indeferimento teria sido a falta de comprovação por meio de recibos para as competências dezembro de 2004 e janeiro de 2005. Contudo, esse motivo somente surgiu nos autos após a apresentação de recurso pela requerente.

Entendo que a Receita Previdenciária antes de ter indeferido o pleito da requerente para as competências dezembro de 2004 e janeiro de 2005 deveria ter intimado a requerente para apresentar os recibos com os respectivos descontos, uma vez que não foram considerados apenas os comprovantes emitidos pela Dataprev, juntados pela requerente às fls. 26 e 29.

Antes de ter proferido o ato decisório, o contribuinte deveria ter o direito, no presente caso, de complementar as provas, pois não seriam suficientes as provas juntadas no entender do órgão previdenciário.

Houve, portanto, cerceamento do direito de defesa. Conforme previsto no art. 59 do Decreto n.º 70.235 são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Pelo exposto deve ser anulada a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

